

## EX.MA JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO

**Processo n.º 994/23**

PEDRO ALMEIDA VIEIRA, requerente nos presentes autos tendo sido notificado da dita sentença, vem da mesma interpor recurso de apelação, o que faz nos termos do artigo 142.º n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), juntando de imediato as alegações cf. artigo 144.º do CPTA.

O recurso tem efeito suspensivo e sobe nos próprios autos.

### **JUNTA:**

- DUC e comprovativo do pagamento da taxa de justiça

E.D.

O advogado,

## EX.MOS JUIZES DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO DO SUL

O recorrente vem interpor recurso da decisão que decidiu absolver a entidade requerida do pedido, o que faz com os seguintes fundamentos.

No dia **09 de Setembro de 2021**, por despacho do Inspector Geral, foi instaurado um processo de esclarecimento, o qual veio a obter o número 443/2021-ESC

Cerca de cinco meses depois, mais concretamente, no dia **19 de Fevereiro de 2022**, por despacho do Sr. Inspector Geral e na sequência daquele processo de esclarecimento, foi instaurado um processo de inquérito, o qual veio a merecer o número 1/2022 - INQ.

Com relevância para a decisão da causa, mas ignorado pelo tribunal recorrido, o facto de o processo de inquérito, pelo menos até à data de 06 de Março de 2023, encontrar-se em fase de instrução.

Desta sequência, desde já o que se pode concluir é que esta é uma excelente forma de furtar à opinião pública aquilo que devida ser do conhecimento público.

Perante factos indiciários, suficiente fortes / consistentes que conduziram o Sr. Inspector Geral à abertura de um processo de inquérito, mas sem querer - e essa é a realidade - que a opinião pública tomasse conhecimento de que, aquele que foi um dos rostos da comunicação COVID, o Doutor Filipe Froes, recebeu patrocínios financeiros da indústria farmacêutica durante esse mesmo período, num claro conflito de interesses, perpétua um processo de inquérito, que de acordo com lei, é secreto.

Mais de um ano depois, esse processo de inquérito ainda não teve um desfecho, desfecho esse que até poderia ser de arquivamento.

Obviamente que não faremos considerações sobre a relevância da informação que está em causa. Mas não poderemos deixar de dizer que se estivéssemos no âmbito do direito civil, estaríamos perante uma verdadeira fraude à lei.

Obrigação de abrir um inquérito em face dos factos, mas prolongá-lo indefinidamente, para, por um lado, não existirem quaisquer repercussões disciplinares contra o Doutor Froes, e por outro, conseguir o efeito do secretismo que advém de prolongar o processo de inquérito. Mas mais, conseguir a prescrição do processo disciplinar que se atingirá já no próximo mês de Agosto.

Faz parte da matéria dada como provada que o inspector geral mandou instaurar um processo disciplinar a 19 de Fevereiro de 2022.

A partir dessa data começou a correr o **prazo, de prescrição do procedimento disciplinar**, tendo em conta que o processo disciplinar prescreve decorridos 18 meses contados da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o arguido não tenha sido notificado da decisão final; **e o prazo de um ano** nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei 26/2016 de 22 de Agosto.

Quanto a este último, prescreve o n.º 3 do artigo 6.º da LADA: “O acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos pode ser deferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração, consoantes o evento que ocorra em primeiro lugar”.

A presente intimação foi iniciada após o prazo de um ano a que se refere aquele artigo 6.º n.º da LADA (n.º 5 da matéria dada como provada).

E no seu requerimento endereçado à IGAS (n.º 2 da matéria dada como provada) o aqui recorrente refere o seguinte: “Ignorando se, desde aquela data, foi ou não concluído o referido Proc. N.º 1/2022-IMQ, certo é que no dia 19 de Fevereiro perfez um ano desde que, na sequência da informação de Avaliação N.º 149/2022, elaborada no referido Processo de Esclarecimento, foi instaurado o supra referenciado processo disciplinar”

Ora, perante o decurso de mais de um ano sobre a instauração do processo disciplinar, o Tribunal nunca poderia deixar de ponderar sobre o facto de nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da LADA, não só o processo de esclarecimento, mas também o processo de inquérito, deveriam ser disponibilizados ao recorrente.

Sobre o decurso do prazo a que se refere este n.º 3 do artigo 6.º da LADA, nem uma palavra do Tribunal, quando esta era uma daquelas questões sobre as quais, não poderia deixar de pronunciar-se.

A omissão de pronuncia ocorre sempre que o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões ou pretensões que devesse apreciar e cuja apreciação lhe foi colocada.

No caso concreto, a questão foi colocada ao tribunal, nomeadamente através do n.º 1 do artigo 1.º do requerimento inicial e é uma questão de direito que deve ser resolvida por este. Estamos, afinal, a invocar um prazo substantivo, sobre o qual o tribunal deveria pronunciar-se e não se pronunciou.

**A sentença recorrida padece assim de omissão de pronuncia o que gera a sua nulidade, a qual, desde já se invoca.**

## CONCLUSÕES

- A. No dia **09 de Setembro de 2021**, por despacho do Inspector Geral, foi instaurado um processo de esclarecimento, o qual veio a obter o número 443/2021-ESC
- B. no dia **19 de Fevereiro de 2022**, foi instaurado um processo de inquérito, o qual veio a merecer o número 1/2022 - INQ.
- C. Em 06 de Março de 2023, encontrava-se o processo de inquérito (ainda) em fase de instrução.
- D. Perante factos indiciários, suficiente fortes / consistentes que conduziram o Sr. Inspector Geral à abertura de um processo de inquérito, mas sem querer - e essa é a realidade - que a opinião pública tomasse conhecimento de que, aquele que foi um dos rostos da comunicação COVID, o Doutor Filipe Froes, recebeu patrocínios financeiros da indústria farmacêutica durante esse mesmo período, num claro conflito de interesses, o que faz a requerida IGAS? Perpétua um processo de inquérito, que de acordo com lei, é secreto.
- E. Mais de um passado sob o início do inquérito, este ainda não teve desfecho.
- F. Os factos indiciários foram suficientes para abrir um inquérito, mas a vontade é de prolongá-lo até à prescrição que se atingirá já no próximo mês de agosto.
- G. Pelo meio, o requerido IGAS consegue o secretismo dos factos apontados indiciariamente ao Doutor Froes.
- H. O processo disciplinar prescreve decorridos 18 meses contados da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o arguido não tenha sido notificado da decisão final.
- I. No prazo de um ano após a elaboração do inquérito, os documentos devem ser disponibilizados, cf. n.º 3 do artigo 6.º da LADA.
- J. No requerimento endereçado à IGAS, o aqui recorrente referiu o seguinte: "Ignorando se, desde aquela data, foi ou não concluído o referido Proc. N.º 1/2022-IMQ, certo é que no dia 19 de Fevereiro perfez um ano desde que, na sequência da informação de Avaliação N.º 149/2022, elaborada no referido Processo de Esclarecimento, foi instaurado o supra referenciado processo disciplinar" - n.º 2 da matéria dada como provada.
- K. Passado mais de um ano após a instauração do processo disciplinar, o Tribunal recorrido nunca poderia deixar de ponderar sobre o facto de nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da LADA, não só o processo de esclarecimento, mas também o processo de inquérito, deverem ser disponibilizados ao recorrente.
- L. Sobre o decurso do prazo a que se refere este n.º 3 do artigo 6.º da LADA, nem uma palavra do Tribunal, quando esta era uma daquelas questões sobre as quais, não poderia deixar de pronunciar-se.

- M. Ao não se pronunciar sobre uma questão sobre a qual deveria pronunciar-se, a sentença padece de omissão de pronuncia, gerando assim a sua nulidade.

Nestes termos e nos melhores de direito deve o presente recurso ser julgado provado e procedente e em consequência deve a sentença ser declarada nula por omissão de pronúncia;

Caso assim não se entenda sempre deve o recurso ser julgado provado e procedente e em consequência deve a sentença recorrida ser substituída por outra que condene o requerido IGAS nos exactos termos peticionados pelo requerente no seu requerimento inicial.